

4. CÁLCULO DAS DIÁRIAS

• Quantidade de Diárias com Pernoite: _____ x R\$ _____ = R\$

• Quantidade de Diárias sem Pernoite: _____ x R\$ _____ = R\$

• Diária Internacional (se aplicável): US\$ 500,00 x Cotação do dia = R\$

• Valor Total (R\$):

5. AUTORIZAÇÃO

Assinatura do Solicitante (Chefia Imediata)

() Autorizo a concessão. () Não autorizo a concessão.

Assinatura do Ordenador de Despesas

Data: // _____

ANEXO III – RELATÓRIO DE VIAGEM**1. DADOS DO BENEFICIÁRIO**

• Nome:

• Matrícula/CPF:

• Cargo/Função:

• Período da Viagem: de // _____ a // _____

• Destino(s):

2. DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATIVIDADES (Descrever as atividades realizadas, os locais visitados, os resultados alcançados e a relevância para o serviço público municipal.)

3. DOCUMENTOS ANEXOS (Listar os documentos comprobatórios anexados: certificados, listas de presença, bilhetes de passagem, etc.)

4. DECLARAÇÃO Declaro, para os devidos fins, que as informações prestadas neste relatório são verdadeiras e que o deslocamento ocorreu por estrita necessidade de serviço.

Xapuri/AC, _____ de 2025.

Assinatura do Beneficiário

5. CIÊNCIA DA CHEFIA IMEDIATA

Assinatura da Chefia Imediata

Data: // _____ "

Maxsuel Maia Pereira

Prefeito Municipal de Xapuri

LEI MUNICIPAL N° 1297 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.**"DISPÓE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE XAPURI – ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

MAXSUEL MAIA PEREIRA, Prefeito do Município de Xapuri – Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei complementar institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Regime Jurídico vinculados ao Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas municipais e tem como objetivo reger as relações de trabalho entre estes e a Prefeitura Municipal de Xapuri-Acre.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar alcançam os servidores públicos municipais efetivos, bem como os servidores comissionados e/ou temporários, no que couber.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar não se aplicam às empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º Em conformidade com o art. 84 da Lei Orgânica Municipal, o regime jurídico único para todos os servidores da administração direta ou indireta será estabelecido através de lei, em estatuto próprio que disparará sobre direitos, deveres e regime disciplinares assegurados os direitos adquiridos.

§ 4º Em conformidade com o art. 39 da Constituição Federal de 1988, o Município instituirá, reformará ou alterará, no âmbito de sua competência, os planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, devendo-se adequar, a este Regime, às leis ordinárias e/ou outros atos normativos municipais existentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, temporário ou em comissão, caracterizando um emprego público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional ocupadas por um servidor público.

§ 1º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo, temporário ou em comissão.

§ 2º O vencimento dos cargos corresponderá a nível ou símbolo básico, previamente fixados em Lei Específica ou nos Planos de Cargos, Carreiras, Remuneração e Salários.

§ 3º Classe é o agrupamento de cargos de denominação idêntica, do mesmo padrão de vencimento e semelhante quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

§ 4º As classes de que trata esta Lei serão isoladas ou integrarão séries.

§ 5º As atribuições de direção, chefia e assessoramento, ou denominações congêneres, são disciplinadas em Lei Específica ou nos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração.

Art. 4º Função de confiança ou gratificada é uma unidade administrativa criada por lei, em número certo, remunerada pelos cofres públicos, à qual correspondem atribuições de direção, chefia e assessoramento, ou denominações congêneres, a ser exercida exclusivamente por servidor efetivo, na forma da lei.

§ 1º Os cargos comissionados são de livre designação e dispensa, serão providos por, no mínimo, cinquenta (50%) por cento de servidores do quadro efetivo, observados, em qualquer caso, os requisitos de provimento estabelecidos em lei ordinária para o exercício das respectivas funções.

§ 2º É vedado cumular cargo em comissão com função de confiança ou gratificação, considerando que ambos se destinam à mesma finalidade, isto é, o

exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, excetuando-se,

entretanto, verbas de representação ou de responsabilidade fiscal devidamente previstas em lei ordinária.

§ 3º Os cargos públicos efetivos serão organizados em carreira, contendo classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas e manterão correlação com as finalidades dos órgãos ou entidades a que devam atender.

§ 4º É garantido ao servidor público efetivo o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites da lei.

Art. 5º Cargos comissionados são de livre designação e dispensa, sendo estabelecidos em lei ordinária para o exercício das respectivas funções.

§ 1º É vedado cumular cargo em comissão com função de confiança ou gratificação, considerando que ambos se destinam à mesma finalidade, isto é, o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, excetuando-se, entretanto, verbas de representação ou de responsabilidade fiscal devidamente previstas em lei ordinária.

§ 2º Os cargos públicos efetivos serão organizados em carreira, contendo classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas e manterão correlação com as finalidades dos órgãos ou entidades a que devam atender.

§ 3º É garantido ao servidor público efetivo o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites da lei.

TÍTULO II**DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE CARGOS****CAPÍTULO I****DO PROVIMENTO****SEÇÃO I****Das Disposições Gerais**

Art. 6º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – Nacionalidade brasileira, seja originária (brasileiro nato) ou derivada (brasileiro naturalizado);

II – O pleno exercício de seus direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares, para aqueles do sexo masculino;

IV – Possuir nível de escolaridade, com habilitação profissional/técnica exigida para o exercício do cargo;

V – Idade mínima de dezoito anos;

VI – Aptidão física e mental, comprovada por junta médica oficial;

VII – ter sido aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvado os casos de livre nomeação e exoneração.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo reservados, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso ou processo seletivo, temporário ou efetivo.

§ 3º Na hipótese de o quantitativo que se referem os § 2º e 3º deste artigo resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 7º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade de cada Poder.

Art. 8º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9º São formas de provimento de cargo público:

I – Nomeação;

II – Promoção;

III – reversão;

IV – Aproveitamento;

V – Reintegração;

VI – Recondução;

VII – readaptação.

Art. 10. Havendo igualdade de condições entre candidatos no provimento de

cargo municipal, será observada a seguinte ordem de preferência:

- I – Aos que a ela fizerem jus, por força de expressa determinação legal;
- II – ao que apresentar maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 11. A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de provimento efetivo ou de carreira;
- II – em comissão, sendo de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício interinamente em cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do cargo que atualmente ocupa, ficando a critério da administração eventual alteração temporária de sua remuneração pelo exercício da função interina.

Art. 12. A nomeação para cargo de carreira de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela Lei Ordinária – Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração.

Art. 13. A nomeação de candidato habilitado por concurso público obedecerá sempre a ordem de classificação.

Art. 14. A nomeação para cargo efetivo far-se-á sempre no vencimento base inicial da carreira ou no nível de acesso, conforme dispuser os Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração.

Parágrafo único. Os demais requisitos para ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e progressão, serão aquelas expressas nos Planos de Cargos, Carreira, Remuneração e Salários ou lei federal específica.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15. A investidura em cargo público efetivo dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em mais de uma etapa, conforme dispuser a lei, podendo ser fixado valor de inscrição no edital, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Parágrafo único. As condições previstas no edital do concurso, assim como seus resultados, chamamentos, classificações serão publicados obrigatoriamente no Diário Oficial do Estado do Acre, sendo facultada a veiculação em outros meios.

Art. 16. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, fixada no respectivo edital, contado a partir da data da homologação de seus resultados.

§ 1º Não se abrirá novo concurso para cargos em que houver candidato aprovado dentro do número de vagas oferecidas para o respectivo cargo em concurso anterior, com prazo de validade não expirado ou, ainda, nos casos em que houver vedação legal.

§ 2º Prescindirá de concurso a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 17. A posse em cargo público far-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvadas os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogável, por igual período por interesse da administração ou em situações previstas no parágrafo seguinte, sob pena de tornar o ato sem efeito.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em situações que dão direito a afastamento por doença, serviço militar obrigatório, mandado classista e sindical, gestante, maternidade e paternidade devidamente comprovado, o prazo da posse será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica, quando for o caso.

§ 4º No ato da posse, o servidor apresentará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública de sua inteira responsabilidade.

§ 5º As informações mencionadas nos parágrafos anteriores, servirão para alimentar a base de dados dos servidores públicos e ficha funcional do empregado. § 6º Efetivada a posse do servidor, a lotação deste ocorrerá, preferencialmente, em local próximo a sua residência, desde que haja disponibilidade de vaga, ressalvadas excepcionalidades, devidamente fundamentadas, que justifiquem lotação em local diverso, observada a estruturação da carreira.

Art. 18. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 2º Considerar-se-á oficial, inspeção médica ratificada por servidor público municipal que tenha competência para tal ou o profissional devidamente credenciado pela Prefeitura de Xapuri/AC.

Art. 19. Exercício é o início efetivo do desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 20. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 2º O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados, pelo chefe do órgão em que tiver exercício o servidor, ao órgão de administração de pessoal.

Art. 21. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 22. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido cedido, terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento a nova sede.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declarar dos prazos estabelecidos no caput.

Art. 23. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta e quatro horas, observados os limites diários de quatro horas a oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, devendo se afastar de seus cargos efetivos, em casos de acúmulo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais ou regime de plantão.

Art. 24. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, obrigatoriamente, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

Parágrafo único. Estágio probatório é o período de 36 (trinta e seis) meses de aprendizagem, durante o qual sua aptidão e capacidade de desempenho serão objeto de avaliação, observados os seguintes fatores:

I – Assiduidade

II – Disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – Produtividade;

V – Responsabilidade.

§ 1º Nos últimos 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída por servidores efetivos para essa finalidade, de acordo com o que dispuser ato normativo ou regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado na administração pública municipal.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções outras de direção, chefia ou assessoramento, em qualquer esfera de governo, assegurada a continuidade de sua contagem apenas quando o exercício se der no âmbito do município e no cargo de origem, sendo, entretanto, suspenso no caso de exercício de cargo comissão ou função em nível estadual ou federal.

§ 4º Suspenderá a contagem do prazo do estágio probatório o servidor público municipal que for cedido/permutedo a outro ente da federação.

§ 5º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos em virtude de doença, serviço militar obrigatório, mandado classista e sindical, gestante, maternidade e paternidade devidamente comprovadas, cessão e permuta devidamente autorizadas, curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal.

§ 6º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos em lei, bem como na hipótese de participação em curso de formação e será retomado a partir do término do impedimento.

§ 5º O servidor público municipal poderá ser cedido, durante o prazo do estágio probatório, a outro ente da federação, suspendendo-se, todavia, a sua contagem.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 25. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 26. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de extinção ou sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa ou por excesso de despesas de pessoal.

§ 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual atual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou encontrando provido o cargo anterior, exercerá suas atribuições como excecente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º Como condição para aquisição da estabilidade do servidor, será obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, com detalhamento na lei ordinária.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, em caso de omissão ou recesso, por mais de 30 (trinta) dias, do parecer da comissão de avaliação e desempenho, a estabilidade do servidor será reconhecida de forma automática.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 27. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será encaminhado ao regime de previdência regido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º A readaptação não acarretará sobre nenhuma forma ou pretexto, a diminuição nem no aumento dos vencimentos.

§ 4º O sistema de readaptação funcional observará legislação ou ato normativo federal pertinente, ressalvadas incompatibilidades advindas do regime previdenciário, caso em que o referido sistema deverá ser objeto de regulamentação local.

SEÇÃO VII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 30. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos seguintes.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será readmitido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o respectivo título deverá ser expedido no prazo máximo de trinta dias e inseridos nos assentos funcionais do servidor.

SEÇÃO IX

DA RECONDUÇÃO

Art. 31. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 32.

SEÇÃO X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 32. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga, que vier a ocorrer nos órgãos ou setor integrantes da Administração Pública Municipal Direta.

Parágrafo único. O servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão da Administração Pública Municipal Direta ou redistribuição, mediante lei, a autarquias ou fundações públicas.

Art. 34. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial, devendo-se observar, nestes casos o processo administrativo-disciplinar, asseguradas ampla defesa e contraditório.

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor público em disponibilidade será encaminhado ao INSS, sendo regido de acordo com as normativas do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 35. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – promoção;
- IV – readaptação;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo inacumulável;
- VII – falecimento.

Art. 36. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido nesta Lei.

Art. 37. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I – a juízo do chefe do Poder Executivo Municipal;

II – a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 38. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação da Secretaria Municipal de Administração, observados os seguintes preceitos:

I – interesse da administração;

II – equivalência de vencimentos;

III – manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI – equivalência do local de trabalho, para efeito de deslocamento.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre a Secretaria Municipal de Administração e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 32 e 33 desta Lei.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 39. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário-mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal e nos respectivos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração.

Art. 40. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga pelos cofres da Prefeitura de Xapuri/AC.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 41. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito do respectivo Poder, pelo Prefeito do Município, ressalvadas as carreiras cujo teto seja de natureza constitucional ou indexado em lei específica.

Art. 42. O servidor perderá:

I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 93, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo consideradas como efetivo exercício.

Art. 43. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de decisão judicial.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiro ou entidade sindical, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em lei ou ato normativo.

Art. 44. As reposições e indenizações ao erário, após a conclusão de processo administrativo, serão previamente comunicadas ao servidor, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parceladas, a pedido formal do interessado e discricionariedade da administração.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) e nem superior à 20% (vinte por cento) da remuneração ou provento.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art. 45. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou aposentado, terá o prazo de 90 (noventa) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa, estando sujeita a execução fiscal.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 46. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;
II – gratificações e;
III – adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito legal.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração.

Art. 47. As vantagens pecuniárias poderão ser acumuladas, mas não poderão ser computadas como remuneração base para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 48. Constituem indenizações ao servidor:

I – ajuda de custo;
II – diárias;
III – transporte;
IV – as gratificações ou adicionais indicados em lei, com esta natureza;
V – auxílio alimentação;

Parágrafo único. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a V deste artigo, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em ato normativo dos Chefes dos Poderes.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTOS, DAS DIÁRIAS E DAS VERBAS RELATIVAS À TRANSPORTE

Art. 49. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, por interesse da administração, mudar de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, viver a ter exercício no mesmo setor, órgão ou sede.

Parágrafo único. As despesas no caput do artigo anterior compreendem transporte de pessoas e itens pessoais.

Art. 50. A ajuda de custo é calculada sobre o valor das despesas realizadas e pagas previamente pelo servidor, sendo no máximo, 03 (três) vezes o valor de sua remuneração base.

Art. 51. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 52. O servidor que, por interesse da administração, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outra cidade do território nacional ou para o exterior, fará jus ao transporte, alimentação ou diárias com valores pré-estabelecidos destinados a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, devidamente comprovado, conforme dispuser ato administrativo da Chefia do respectivo poder.

§ 1º O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo anterior ao previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no parágrafo primeiro.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 53. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão devidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I – Adicional de função ou gratificações congêneres, previstos nos respectivos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração;

II – gratificação natalina;

III – adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;

IV – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V – adicional noturno;

VI – adicional de férias;

VII – outros, relativo ao local ou natureza do trabalho;

VIII – gratificação por encargo de curso ou concurso.

Art. 54. O servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, perceberá a sexta-parte da remuneração, e o adicional de quinquênio de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de efetivo exercício, sem prévio requerimento, a esta incorporada para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Em caso de acumulação legal de cargos, a sexta – parte será concedida individualmente em relação a cada um deles.

SEÇÃO III

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL DE FUNÇÃO OU GRATIFICAÇÕES CONGÊNERES

Art. 55. Os adicionais de função ou gratificações congêneres serão disciplinados em leis ordinárias, de acordo com as singularidades de cada carreira.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 56. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze (15) dias será considerada como mês integral.

Art. 57. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 58. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da

exoneração.

Art. 59. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 60. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou com risco de vida fazem jus ao recebimento de adicional, cujo percentual fixado será constatado mediante estudo técnico realizado por equipe técnica especializada credenciada pela Prefeitura.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 61. A Administração Pública Municipal exercerá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos, conforme dispuser os Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração.

Art. 62. Na concessão dos adicionais de atividades insalubres ou perigosas, serão observadas as situações estabelecidas em Leis ordinárias.

Parágrafo único. Na ausência de legislação específica no âmbito do município, deverão ser observadas as disposições de norma técnica estabelecida pelo Ministério ou Secretaria de âmbito nacional Responsável pela regulamentação do Trabalho.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 63. O serviço extraordinário poderá ser empregado no município apenas em caráter excepcional, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora de trabalho normal, apenas quando não for possível a implementação de medidas de gestão capazes de conter a referida despesa, e só poderá ser aplicado mediante autorização do Chefe do respectivo poder.

Parágrafo único. Observadas as especificidades de cada categoria, assim como os limites constitucionais, os Poderes Executivo e Legislativo poderão adotar banco de horas a ser disciplinado pelo competente Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração e Salários e/ ou Lei Específica ou ato normativo congênere.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional Noturno

Art. 64. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 63 e não se incorporará aos vencimentos do servidor.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 65. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias, resguardados os períodos estipulados para carreiras específicas, sempre no aniversário do contrato.

§ 1º No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º No caso do período de férias dos professores em exercício no cargo, considerar-se-á o respectivo Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do magistério e seus detalhamentos.

SUBSEÇÃO VII

DE OUTROS ADICIONAIS, RELATIVO AO LOCAL OU NATUREZA DO TRABALHO

Art. 66. Os adicionais, relativos ao local ou natureza do trabalho serão disciplinados em leis ordinárias, de acordo com as singularidades de cada carreira.

CAPÍTULO III

DAS OUTRAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. O servidor efetivo fará jus à evolução profissional que será concretizada mediante promoção e progressão.

Art. 68. Promoção é o desenvolvimento vertical do servidor público, dentro de um mesmo grupo de nível, mediante passagem de um nível remuneratório para um outro imediatamente superior, pelos critérios estabelecidos nos respectivos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração.

§ 1º A promoção a que se refere este artigo dar-se-á exclusivamente por avaliação de desempenho.

§ 2º Para habilitar-se a promoção o servidor público dependerá do preenchimento dos requisitos fixados nos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração.

§ 3º Quando tratar-se de promoção, o servidor público conservará no novo nível o grau (letra) mantido no nível anterior.

Art. 69. Progressão é o desenvolvimento horizontal e vertical do servidor público, dentro de um mesmo grupo de nível, mediante avanço de um grau (letra) para o grau imediatamente seguinte, pelo critério de tempo de serviço.

Art. 70. Progressão horizontal é o percentual calculado sobre o vencimento, a que fará jus o servidor público municipal, na periodicidade especificada nos Planos de Cargos, Carreiras, Remuneração e Salários, caracterizando-se

como recompensa da antiguidade funcional.

§ 1º A progressão horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o servidor efetivo completar o período específico no Plano de Cargos e Carreira de cada categoria e será incluída automaticamente em folha de pagamento, independente de requerimento da parte interessada.

§ 2º A progressão horizontal é extensiva aos servidores, remanescentes das antigas Tabelas Salariais em extinção, e aos demais servidores estáveis do Sistema Administrativo Municipal.

§ 4º Será computado, para efeito de progressão horizontal, a disponibilidade, o tempo de serviço prestado exclusivamente no cargo de origem.

SEÇÃO II

DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 71. O servidor fará jus a usufruir 30 (trinta) dias de férias anualmente, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço e interesse da administração.

§ 1º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor e interesse da administração pública municipal.

§ 2º Somente depois de 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço público municipal, adquirirá o servidor direito as férias.

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 72. As férias poderão ser interrompidas por necessidade do serviço declarada pelo Poder Executivo e/ou Poder Legislativo, conforme cada caso.

Parágrafo único. O restante do período interrompido das férias será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 71 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 73. Conceder-se-á ao servidor licença:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – para o serviço militar obrigatório;

III – para atividade política;

IV – para capacitação;

V – para tratar de interesses particulares;

VI – para desempenho de mandato classista e sindical;

VII – prêmio;

VIII – para gestante, adotante e paternidade.

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 74. Será concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padastro ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

§ 1º A licença somente será deferida se restar comprovado que a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses e com limite de até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 75. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar obrigatório, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 76. O servidor de cargo efetivo, que, candidatar-se ao cargo eleito de Vereador, Vice-Prefeito, Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador da República, Presidente da República e Vice-Presidente da República poderá se afastar do exercício de seu cargo ou função nos termos da Legislação Eleitoral Federal.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 77. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Servidor Efetivo de suas funções com a finalidade de submeter-se a curso de formação profissional em nível de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado mediante requerimento, interesse e conveniência da administração, desde que obedeça aos seguintes critérios:

I – Sem prejuízo da remuneração no cargo efetivo, para frequência de curso de especialização, mestrado ou doutorado em Instituições credenciadas pelo MEC;

§ 1º O servidor no curso do estágio probatório não terá direito a licença prevista do caput deste artigo;

§ 2º O afastamento a que se refere este artigo terá o prazo igual à duração do curso, devendo o servidor municipal comprovar, semestralmente, sua matrícula no estabelecimento de ensino, e será concedido mediante compromisso escrito e registrado, firmado entre o servidor e a Administração municipal, de que

ao final do curso apresentará a certificação de conclusão do curso e prestará serviço à Administração por período não inferior ao período equivalente ao seu afastamento, sob pena de ressarcimento ao erário de todas as despesas com seu afastamento devidamente corrigidas e atualizadas;

§ 3º A licença de que trata o caput será concedida mediante aprovação e autorização do Chefe do Poder Executivo municipal;

§ 4º As licenças para capacitação de que trata este artigo só serão concedidas para os cursos vinculados às áreas de atuação funcional do servidor público municipal.

§ 5º A licença concedida na forma deste artigo, acarretará à exoneração do cargo em comissão ou cessação da função de confiança ou gratificada exercida pelo servidor licenciado.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 78. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo máximo de 02 (dois) anos sem remuneração, tendo sua progressão e todas eventuais promoções suspensas, podendo haver nova concessão após o transcurso de no mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração.

§ 2º Os afastamentos dar-se-ão mediante ato do Chefe do Poder Executivo, conforme cada caso, assim como dos representantes legais das autarquias e fundações públicas.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA E SINDICAL

Art. 79. É assegurado ao servidor efetivo o direito à licença, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos no cargo efetivo, para presidir entidade classista em confederação, federação, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, desde que a entidade seja registrada perante o Cadastro de Entidade Sindical, vinculado ao Governo Federal.

Parágrafo único. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 80. Após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor efetivo tem direito a 3 (três) meses de licença prêmio, com todos os direitos, vencimentos e vantagens do cargo efetivo, mediante conveniência e oportunidade do período de concessão da licença pela administração.

§ 1º A licença concedida na forma deste artigo, acarretará à exoneração do cargo em comissão ou cessação da função de confiança ou gratificada exercida pelo servidor licenciado.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo, computar-se-á o período em que o servidor exerceu mandato eleito, seja sindical, representativo da categoria ou político.

Art. 81. A licença prêmio não será concedida caso o servidor efetivo tenha sofrido pena de suspensão, faltado ao serviço injustificadamente por mais de 20 (vinte) dias, consecutivos ou não, ou ainda gozado de outras licenças não remuneradas dentro do período concessivo de 5 (cinco) anos.

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 82. A servidora efetiva gestante será concedida licença de cento e oitenta dias, com remuneração integral.

§ 1º A licença contará do início do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º Ocorrido o nascimento prematuro, a licença à gestante será estendida pela quantidade de dias que o recém-nascido passar internado, não podendo exceder a duzentos e quarenta dias.

Art. 83. No caso de natimorto, será concedida licença de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do evento, à gestante, que, após exame médico, e se julgado apta, reassumirá o exercício.

Art. 84. Fica assegurada à servidora gestante, mediante inspeção no órgão médico oficial, durante o período de gestação, o desempenho de atribuições mais compatíveis com o seu estado físico, na própria unidade de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente nos casos em que ficar comprovado que o exercício das atribuições inherentes ao cargo é prejudicial à gestação, hipótese na qual a servidora ficará readaptada por tempo determinado.

Art. 85. Ocorrendo a interrupção da gestação, a servidora deverá comunicar o fato ao superior imediato, sob pena de incorrer em falta disciplinar, neste caso terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 86. Concedida licença à gestante, a servidora poderá usufruir-la por inteiro, ainda que a criança venha a falecer durante a licença.

§ 1º Fica facultada à servidora, na hipótese deste artigo, a desistência da licença.

§ 2º Durante todo o período da licença, a servidora licenciada não poderá exercer nenhuma atividade remunerada e nem colocar a criança em creche ou organização similar, perdendo o direito à prorrogação, bem como à respectiva remuneração, em caso de descumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 3º O benefício a que fazem jus às servidoras públicas mencionadas no caput será igualmente garantido a quem adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança, podendo a licença ser prorrogada, se requerida nos

primeiros 30 dias da licença maternidade concedida, na seguinte proporção:

- a) Quarenta e cinco dias, no caso de criança de até um ano de idade; e
- b) Quinze dias, no caso de criança com mais de um ano de idade.

§ 4º Para os fins do disposto no § 5º, inciso I, alínea "b", considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 5º A prorrogação da licença será custeada com recurso do Tesouro Municipal.

§ 6º Para fins de fixação da remuneração a que se refere o caput deste artigo, aplica-se o disposto em regramento próprio.

§ 7º No período de licença-maternidade e licença à adotante de que trata esta Lei, as servidoras públicas em gozo da licença não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§ 8º Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas neste artigo, a beneficiária perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

§ 9º Para amamentar o próprio filho, até a idade de dois anos, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de 30 (trinta) minutos.

§ 10º Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 14 (quatorze dias) consecutivos.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 87. O servidor efetivo poderá ser cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, com ou sem prejuízo da remuneração no cargo efetivo, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A cessão dar-se-á mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal conforme cada caso.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 88. Será automaticamente afastado de suas funções e vencimentos o servidor público que exercer mandato eletivo.

§ 1º Quando investido no mandato de Prefeito, será facultado optar pela remuneração de prefeito ou do cargo de origem;

§ 2º Quando investido no mandato de vereador e em caso de compatibilidade de horário para o exercício de suas funções, poderá manter-se com ambas as remunerações.

§ 3º Quando investido no mandato de vereador e em caso de incompatibilidade de horário para o exercício de suas funções, será facultado optar pela remuneração de vereador ou do cargo de origem;

CAPÍTULO VI

DOS OUTROS AFASTAMENTOS

Art. 89. Sem qualquer prejuízo, o servidor poderá ausentar-se do serviço nas seguintes razões:

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento civil;

b) falecimento de ascendentes, irmãos, cônjuges, companheiros, filhos, enteados ou outro menor que esteja sob guarda ou tutela ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 90. Além das ausências ao serviço previstas no art. 84 desta lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente na Administração Pública Municipal ou em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, para os mesmos fins, mediante cessão;

III – exercício de cargo ou função, em qualquer parte do Executivo Municipal, por nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal ou Poder Legislativo Municipal, quando for o caso;

V – desempenho de mandato eleitoral federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

VI – Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII – Licença a gestante, à adotante e paternidade; para o desempenho de mandato sindical.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 91. São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – observar as normas legais e regulamentares;

III – atender as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

IV – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclareci-

mento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

V – levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VI – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VII – guardar sigilo sobre assunto do órgão;

VIII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX – ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive comparecendo em horário extraordínario, quando convocado;

X – tratar com urbanidade as pessoas;

XI – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder e autoridade.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XI do caput deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 92. Ao servidor é vedado:

I – ausentarse do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

IV – recusar fé a documentos públicos;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filarem-se a associação profissional ou sindical, ou partido político;

VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição onde é lotado, salvo quando tratar de benefícios previdenciários, ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge, companheiro ou companheira;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado pela administração pública municipal.

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa, que tem como elemento subjetivo a negligéncia, a imprudência e a imperícia accidental;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX – violar prerrogativas e direitos dos advogados, no exercício de sua função.

XX – praticar assédio moral no ambiente de trabalho, assim entendido todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a autoestima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução profissional ou à estabilidade física, emocional e funcional do servidor;

XXI – imputar falsamente a terceiro a prática de assédio moral.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 93. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais, é vedada a acumulação de cargos públicos.

Art. 94. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 11 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 95. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nesta qualidade, causar à Fazenda Pública Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Art. 96. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 45 desta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 97. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nesta qualidade.

Art. 98. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 99. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 100. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 101. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação da disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

VI – destituição de função comissionada.

Art. 102. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, sempre sendo respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 103. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 92, incisos I a VIII e XIX desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 104. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dias de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 105. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 106. A demissão do servidor será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa em órgãos da administração municipal;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X – lesão ao erário público e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção ativa ou passiva;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do art. 92 desta Lei.

Art. 107. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez (10) dias úteis, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores, sendo um deles obrigatoriamente estável, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II – instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;

III – julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará até 03 (três) dias úteis após a publicação do ato que

a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar defesa escrita, assegurando-se lhe vista do processo, observado o disposto nos arts. 156 e 157 desta Lei.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a lícitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 160 desta Lei.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, ou destituição ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias úteis, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias úteis, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 108. Será cassada a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 109. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 36 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 110. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 106 desta Lei, implica a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 111. Configura abandono do cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 112. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta 60 (sessenta) dias, intercalados, durante o período de doze meses.

Parágrafo Único. Entender-se-á por falta ao serviço com causa justificada não apenas a autorizada por lei, regulamento ou outro ato administrativo, como a que assim foi considerada após comprovação em sede de defesa, inclusive por justificação administrativa requerida ao superior hierárquico, caso em que as faltas serão justificadas exclusivamente para fins disciplinares.

Art. 113. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 107 desta Lei, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II – após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 114. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelos Chefes dos Poderes, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e suspensão de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidades;

II – pelos chefes da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regulamentos, nos casos de advertência.

Art. 115. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido, por meio de comunicado a autoridade.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrumpido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 116. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º O processo será precedido de sindicância quando não houverem elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou da sua autoria. § 2º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito, pelo Presidente da Casa Legislativa Municipal, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 117. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

CAPÍTULO I**DA SINDICÂNCIA**

Art. 118. A sindicância como meio sumário de verificação, é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 1º A sindicância será conduzida por servidor estável, de hierarquia igual, equivalente ou superior à do sindicato, designado pela autoridade competente.

§ 2º Será designado três servidores para compor comissão de sindicância, sendo pelo menos um estável, que presidirá a comissão a ser definida por ato do Chefe do Poder Executivo em prazo assinalado no ato de nomeação não superior a 60 (sessenta dias), prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

§ 3º Não poderá ser designado sindicante ou secretário, o cônjuge, companheiro ou companheira, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do sindicante ou denunciante.

§ 4º O sindicante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração

Art. 119. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias úteis;

III – instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 120. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias úteis, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 121. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 122. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no art. 118 desta lei, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, podendo inclusive ser lotado em órgão diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade.

Art. 123. As reuniões e as audiências das comissões de sindicância e dos processos administrativos disciplinares serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas e possuirão caráter reservado e somente poderão participar destas os membros da comissão, os interessados e seus causídicos, caso constituam para acompanhamento do ato, mediante procura apresentada a comissão.

Art. 124. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 125. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias úteis, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

CAPÍTULO III**DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 126. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo,

pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração. Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO I**DA FASE DE INSTRUÇÃO**

Art. 127. Na instrução do processo administrativo disciplinar, será obedecerá ao princípio do contraditório e ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 128. Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça apuratória da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 129. Na fase de instrução do processo administrativo disciplinar, assim como na sindicância, a comissão poderá promove a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 130. É assegurado ao servidor acusado o direito de acompanhar à sua responsabilidade, o processo administrativo disciplinar pessoalmente ou por intermédio de procurador devidamente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados imperitantes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 131. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Art. 132. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 133. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 131 e 132 desta Lei.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 134. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por perícia médica oficial.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

SEÇÃO II**DA FASE DE DEFESA**

Art. 135. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da juntada de cópia do mandado ao processo, assegurando-se lhe vista do processo no órgão.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 136. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 137. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 138. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo reconhecerá a entidade sindical do indiciado, representante da entidade como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

SEÇÃO III**DA FASE DO RELATÓRIO**

Art. 139. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar o juízo de convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 140. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO IV DO JULGAMENTO

Art. 141. No prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 2º Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 142. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Art. 143. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 144. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 145. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 146. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 147. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 148. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 149. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou aos representantes legais das autarquias e fundações, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, nos moldes desta lei.

Art. 150. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 151. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 152. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 153. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 154. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DA PRESERVAÇÃO DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

Do Salário-Família

Art. 155. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico, considerando a normativa aplicável ao RGPS, salvo situação outra estabelecida lei específica.

SEÇÃO II

DA RESCISÃO PÓS MORTE

Art. 156. As verbas rescisórias devidas ao servidor falecido serão pagas aos dependentes devidamente indicados no cadastro funcional em até 10 (dez) dias úteis da apresentação da certidão de óbito à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 157. Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam comprovadamente às suas expensas e constem de seus assentos.

Parágrafo único. Nos casos em que houver dificuldade na identificação dos dependentes, a Secretaria Municipal de Administração deverá solicitar à Procuradoria-Geral do Município a propositura de Ação de Consignação em Pagamento.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 158. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores do Município de Xapuri/AC, autarquias e fundações públicas municipais e do Poder Legislativo Municipal, inclusive aqueles contratados em regime especial, no que não conflitar com lei específica que estabeleça tal modalidade.

Art. 159. Fica garantida a reformulação ou atualização de todos os Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração, adequando os cargos e tabelas existentes a esta Lei Complementar.

§ 1º Enquanto não regulamentados na forma prevista do caput, aos servidores regidos por este Estatuto, aplicar-se-ão, naquilo que não conflitem, os dispositivos expressos nos atuais Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração e/ou Leis Específicas atinentes à carreira.

§ 2º Fica assegurado o dia 1º do mês de março de cada ano ou dia útil subsequente, se a data não recair em dia útil, como data base para todos os servidores e categorias regidas por esta Lei Complementar.

Art. 160. O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro de cada ano.

Art. 161. Por motivo de crença religiosa, de convicção filosófica ou política, ou por opção sexual, raça, cor, sexo ou social, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 162. Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- I – de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II – de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- III – de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 163. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 164. Fica garantido a todos os servidores alcançados por esta lei complementar a reposição inflacionária anual automática, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, aplicando-se sempre no mês de março de cada ano.

Parágrafo Único. Aos servidores cuja reposição inflacionária esteja indexada em Piso Nacional, que obrigatoriamente será recepcionado pela legislação municipal, fica garantida a reposição mencionada no caput, somente sobre os níveis subsequentes ao de início de carreira.

Art. 165. Em observância ao Art. 1º, § 3º, desta lei, deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Xapuri os projetos de lei para readequação dos Planos de Cargos, Carreiras, Remuneração e Salários e/ou outras leis municipais que disciplinem a matéria, em até 60 (sessenta) dias úteis, após a promulgação desta lei complementar.

Art. 166. Fica previsto, por analogia ou referência expressa, o uso da Lei Federal nº 8.112/1990 ou leis afins em situações não prevista no estatuto, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 167. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao artigo 56, que será implementado após o transcurso de 90 (noventa) dias. Xapuri – AC, 02 de dezembro de 2025.

Maxsuel Maia Pereira
Prefeito Municipal de Xapuri

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo GRP nº 2025-295. Pregão Eletrônico nº 46/2025. MENOR PREÇO POR ITEM. Objeto: Aquisição de material de consumo mediante contrato, consistindo em itens esportivos, vestuário e acessórios diversos, destinados a suprir as necessidades de execução do Convênio nº 902189/2020, que instrumentaliza o Projeto “Fortalecendo Vidas” em Rio Branco, Acre, uma iniciativa da Coordenadoria da Infância e Juventude (COINJ) deste Tribunal de Justiça. A contratação visa garantir o fornecimento contínuo e programado dos materiais essenciais para a realização das atividades socioeducativas e esportivas voltadas a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, nos termos do Edital e seus anexos. Local e data da realização do certame: A licitação será realizada em ambiente virtual do site www.compras.gov.br, com o nº 90046/2025, no dia 19 de dezembro 2025, às 10:00:00 (horário de Brasília). UASG: 925509. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio do telefone (68) 3212-8280 ou e-mail: cpl1@tjac.jus.br. Rio Branco–AC, 05 de dezembro de 2025.

Gilcineide Ribeiro Batista
Pregoeira